

vimento de pessoal, e bem assim a execução das respectivas medidas complementares.

Parágrafo único — Compete às Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador a lavratura de atos de designação para o desempenho de função gratificada, de dispensa ou destituição dos respectivos ocupantes, bem como de admissão e dispensa de extranumerários, na forma da legislação vigente.

Artigo 303 — Serão averbados na Secretaria da Fazenda somente os títulos individuais, ficando os decretos arquivados no órgão onde tenham sido lavrados.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda não averbará título que não haja sido lavrado e expedido na forma do disposto neste capítulo.

Artigo 304 — Para efeito de registro de aposentadoria no Tribunal de Contas do Estado, deverá ser encaminhado o respectivo decreto ou cópia autenticada do mesmo a esse Tribunal.

Artigo 305 — No provimento de cargo vago será indicado no decreto e no título individual correspondente, e motivo de vacância, bem como o nome do ex-ocupante do cargo.

Parágrafo único — No primeiro provimento, será citada a lei que criou o cargo.

Artigo 306 — O decreto de provimento de quem já seja servidor deverá, sempre que possível, exonerar do cargo ou dispensar da função o respectivo ocupante, a partir da data em que tomar posse do novo cargo.

Parágrafo único — Excluem-se da norma deste artigo, quanto ao funcionário, as hipóteses de nomeação em comissão ou em substituição, ou de acumulação permitida.

Artigo 307 — Será baixado ato demissório sempre que a perda do cargo decorra de sentença judicial.

Artigo 308 — Compete ao D.E.A.:

- I — organizar e manter o cadastro central de cargos e funções do serviço civil do Estado, com o qual se articularem os cadastros seccionais das Secretarias de Estado;
- II — proceder ao exame e ao registro dos atos relativos à movimentação de pessoal, na forma do artigo 314 da Consolidação;
- III — expedir normas a serem observadas pelos órgãos da Administração, no tocante à lavratura de atos e assentamentos referentes à vida funcional dos servidores.

Artigo 309 — Deverão ser enviados para registro no D. E. A., antes de sua remessa à Secretaria da Fazenda, os seguintes atos, bem como as anotações neles exarçadas:

- I — provimento de cargo público;
- II — destinação para substituição;
- III — destinação para função gratificada;
- IV — remoção;
- V — admissão de extranumerário contratado e mensalista;
- VI — assentamento nos termos dos artigos 218 e 233 da Consolidação.

Parágrafo único — Não estão sujeitos ao registro a que se refere este artigo os atos referentes aos cargos e funções da Magistratura, do Ministério Público, bem como os de competência da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Contas.

Artigo 310 — A autoridade que der posse a funcionário ou exercício a extranumerário mensalista deverá declarar no verso do respectivo título ou ato de admissão:

- I — a prova de estar em dia com as obrigações militares indicadas no número do certificado de alistamento, a respectiva matrícula que o forneceu e a data em que foi expedido;
- II — a certidão que preencheu ao exame ou prova de habilitação e de classificação final, bem como o número e a data do atestado ou laudo respectivo;
- III — o número do título de eleitor, bem como as respectivas zona e circunscrição ou prova de alistamento eleitoral, enquanto não obtido esse título;
- IV — o número e a data do certificado de habilitação quando se tratar de servidor aprovado em concurso;
- V — o documento comprovante da habilitação profissional exigida por lei;
- VI — a prova de que votou na última eleição, de sua zona e circunscrição, ou de que se justificou perante o Juízo Eleitoral, salvo licença legal.

Artigo 311 — A autoridade que der exercício a servidores contratados fará acompanhar o termo respectivo de ofício contendo as declarações exigidas no artigo anterior.

Artigo 312 — Não serão encaminhados ao D. E. A. para registro, que continuará a ser feito nos órgãos interessados pela forma habitual e nos seguintes casos:

- I — vacância de cargo ou de função gratificada;
- II — dispensa de extranumerário contratado ou mensalista;
- III — licença de qualquer natureza;
- IV — admissão e dispensa de extranumerários tarefeiros e diaristas;
- V — admissão nos termos do artigo 47 da Lei n. 1.300 de 29 de novembro de 1951;
- VI — designação de comissão de processo administrativo;
- VII — designação para execução de serviços ou desempenho de comissões especiais não remuneradas;
- VIII — distribuição ou classificação de pessoal dentro da mesma lotação para efeito de saída de exercício;
- IX — eleição, renúncia e suspensão preventiva;
- X — assentamento nos termos dos artigos 220 e 221 da Consolidação e outros que forem autorizados em caráter excepcional pelo Governador;
- XI — lotação e remoção de comissões de cargos de carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador e Carcereiro.

Artigo 313 — O registro dos atos relativos à remoção no município será procedido depois da averbação na Secretaria da Fazenda, a quem caberá remetê-los ao D.E.A. para cumprimento do disposto no artigo 209.

Artigo 314 — O Diretor Geral do D.E.A. resolverá as dúvidas ou baixará, quando necessário, instruções complementares para o registro dos atos remeidos no Departamento e que serão recebidos diretamente pela Seção de Cadastro da Divisão de Pessoal.

Artigo 315 — Nenhum título de nomeação de funcionário, ato de admissão de mensalista ou termo de contrato de extranumerário será averbado na Secretaria da Fazenda sem que deles conste prévio registro no D.E.A., ou não contenham as declarações de que trata o artigo 310, ou delas não sejam acompanhados.

Artigo 316 — Verificada a inobservância do disposto no presente capítulo, a Secretaria da Fazenda remeterá imediatamente o documento enviado para averbação, ou registro, ao D.E.A., para as medidas cabíveis.

Artigo 317 — Os atos de dispensa de função gratificada ficam incluídos dentro os que normalmente são remetidos para averbação pelas Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador, ao Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Respeitadas as disposições do presente capítulo, o Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda, mediante instruções que expedir e pela forma nela prescrita, poderá excluir determinados atos da remessa para averbação.

Artigo 318 — A cooperação nos estudos do "Plano de

Classificação de Cargos" prestada nos termos do Decreto n. 23.922, de 15 de dezembro de 1954, será considerado como serviço público relevante e, como tal, deverá ser anotada nos prontuários individuais, prerrogativa essa que é igualmente assegurada aos demais funcionários que por mais de seis meses consecutivos prestaram ou venham a prestar a referida Plano.

Artigo 319 — Será considerado como serviço relevante para constar dos prontuários dos funcionários, o prestado em comissões de processos administrativos e sindicâncias, quando designados pelo Governador.

Parágrafo único — No caso do funcionário ser substituído na Comissão, antes do término dos trabalhos, essa anotação será cancelada.

Artigo 320 — Todo e qualquer ato de designação de servidor público para prestar serviços em órgãos ou comissões instituídos pelo Governo Estadual, serão registrados no assentamento individual do mesmo.

TÍTULO II

Das direitas e vantagens de ordem pecuniária

CAPÍTULO I

Do vencimento e da remuneração

Artigo 321 — O expediente nas dependências da Secretaria da Fazenda, localizadas na Capital, que têm por atribuição preparar e realizar pagamentos de pessoal, obedecerá ao seguinte horário:

- I — 1.º período das 7,30 às 13,30 horas;
- II — 2.º período das 12,00 às 18,00 horas;
- III — aos sábados das 9,00 às 13,00 horas.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda, dentro desses períodos estabelecerá os horários em que deverão funcionar as suas Pagadorias.

Artigo 322 — Os servidores públicos estaduais das diversas Secretarias, que trabalham de manhã, serão pagos no 2.º período, ficando o 1.º período reservado ao pagamento dos que têm seu expediente à tarde.

Artigo 323 — Aos diretores das repartições compete fiscalizar o exato cumprimento do disposto no artigo anterior, relativamente ao seu pessoal, devendo proibir as saídas dos servidores, durante o expediente, com a finalidade de receber pagamento, salvo quando este recair em sábados.

Artigo 324 — As repartições responsáveis pela apuração de frequência, para efeito de pagamento do vencimento de funcionários que exerçam o mandato gratuito de vereança, devem exigir que os interessados apresentem, mensalmente, certidão da Câmara Municipal relativa a seu comparecimento às sessões, sob pena de, não satisfeita essa exigência, não serem seus nomes incluídos nas folhas de pagamento.

CAPÍTULO II

Das gratificações

SEÇÃO I

Da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, ou com risco de vida ou de saúde

Artigo 325 — Aos funcionários e extranumerários contratados, mensalistas e diaristas, com exercício em Sanatórios, Dispensários, no Serviço do Pênfigo Foliáceo e em outras dependências do Departamento de Profilaxia da Lepra; no Hospital de Isolamento Emilio Ribas, na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais do Departamento de Saúde; em Hospitais, Sanatórios, Dispensários, no Instituto de Pesquisas Clemente Ferreira e em outras dependências da Divisão do Serviço de Tuberculose; no Instituto Adolfo Lutz, no Instituto Butantã, no Instituto Pasteur e no Pavilhão de Tuberculose da Divisão Hospital Central do Juqueri do Departamento de Assistência a Psicopatas, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, cujos cargos ou funções estejam especificados nesta seção, poderá ser concedida a gratificação referida no artigo 317 da Consolidação, desde que satisficam as exigências fixadas nesta seção.

Artigo 326 — A gratificação será paga nas bases de 25, 25 e 15% sobre os vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo artigo anterior, conforme o disposto nos artigos 327, 328 e 330.

Artigo 327 — A gratificação somente poderá ser concedida aos servidores que, no desempenho normal de suas atribuições, sejam obrigados a manter, pessoal e diretamente, contato com doentes e certos materiais contaminados ou aqueles servidores cujas funções exijam manuseio com animais perigosos ou trabalho em ambientes tóxicos.

Artigo 328 — A gratificação será paga na base de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os vencimentos ou salários dos seguintes servidores:

- I — no Departamento de Profilaxia da Lepra:
 - a) aos diretores e médicos de Sanatórios;
 - b) aos médicos, enfermeiros práticos e atendentes com funções de enfermagem com exercício em Dispensários e Inspetorias Regionais;
 - c) aos médicos bacteriologistas, anatomopatologistas e seus auxiliares;
 - d) aos técnicos e práticos de laboratório com exercício em Sanatórios ou Dispensários, encarregados de colheita de materiais nas pescas de doentes;
 - e) aos enfermeiros e aos serventes com exercício na zona doente, mediante designação dos diretores de Sanatórios, aprovada pelo Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra;
 - f) aos assistentes sociais que mantenham contato com doentes;
 - g) aos motoristas e serventes incumbidos da remoção de doentes ou que, com exercício nos portarias de Dispensários e Sanatórios, sejam incumbidos de atender e remover doentes;
 - h) aos servidores que manipulem animais contaminados;
 - i) aos serventes com funções de limpeza em Dispensários, Sanatórios e Inspetorias Regionais;
- II — no Hospital de Isolamento Emilio Ribas:
 - a) ao Diretor;
 - b) aos médicos;
 - c) aos enfermeiros, enfermeiros práticos e auxiliares de enfermagem;
 - d) aos serventes, artífices, serviços e outros servidores subalternos incumbidos da execução de serviços de limpeza em geral de doentes e de enfermarias, bem como da manipulação de roupa contaminada e do preparo e transporte de cadáveres;
- III — na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais:
 - a) aos médicos;
 - b) aos fiscais sanitários e outros servidores incumbidos dos serviços de remoção, desinfecção e desinfestação dos locais contaminados e aos servidores que manipulem roupa contaminada;
- IV — na Divisão do Serviço de Tuberculose:
 - a) aos diretores de Hospitais, médicos-chefes de Dispensários e médicos de Hospitais e Dispensários;

- b) aos dentistas de Hospitais;
- c) aos assistentes sociais com exercício em Hospitais e Dispensários;
- d) aos médicos, técnicos e práticos de laboratório, serventes e outros servidores com exercício na seção de anatomia patológica;
- e) às educadoras sanitárias com exercício em Dispensários;
- f) aos administradores de Hospitais;
- g) aos técnicos e práticos de laboratório e serventes, com exercício em Hospitais, Dispensários e serviço de necropsia;
- h) aos enfermeiros de Hospitais e Dispensários;
- i) aos atendentes, desde que tenham contato direto com doentes, exercendo funções de enfermagem;
- j) aos serventes e outros servidores subalternos incumbidos dos serviços de limpeza de enfermarias e locais, tais como salas de exames e laboratórios, onde obrigatoriamente permaneçam doentes ou existam materiais contaminados, ou incumbidos de preparo e transporte de cadáveres;
- k) aos artífices, serventes e outros servidores subalternos que manipulem roupa contaminada;
- V — no Instituto Adolfo Lutz:
 - a) aos médicos, biólogos, técnicos e práticos de laboratório e serventes com exercício nas seções de vírus e epizootias, de bacteriologia e no serviço de anatomia patológica;
 - b) aos servidores que pratiquem inoculações e necropsias em animais contaminados com material infecto-contagioso, incluindo-se os que exerçam idênticas funções nos laboratórios regionais e os encarregados do biotério de animais contaminados;
 - c) aos serventes encarregados da lavagem e esterilização do material usado nas seções de vírus e epizootias, bacteriologia, necropsias e inoculação em animais;
- VI — no Pavilhão de Tuberculose da Divisão Hospital Central do Juqueri do Departamento de Assistência a Psicopatas:
 - a) aos médicos, enfermeiros e enfermeiros práticos;
 - b) aos atendentes com funções de enfermagem;
 - c) aos serventes de limpeza das enfermarias e demais dependências;
- VII — no Instituto Butantã:
 - a) aos médicos, biólogos, técnicos e práticos de laboratório e serventes que trabalhem com material contaminado em geral;
 - b) aos médicos, biólogos, técnicos e práticos de laboratório e serventes que trabalhem com serpentes vivas;
 - c) aos veterinários, técnicos de laboratório, artífices e seus auxiliares que manipulem os animais de imunização;
 - d) aos servidores do biotério de animais contaminados;
 - e) aos servidores encarregados da lavagem e esterilização de materiais contaminados;
- VIII — no Instituto Pasteur:
 - a) aos médicos, práticos de laboratório e serventes que, no desempenho normal de suas atribuições, lidem com animais raivosos ou que manipulem material contaminado para efeito de diagnóstico;
- IX — no Serviço de Pênfigo Foliáceo:
 - a) aos anatomopatologistas, bacteriologistas e aos seus auxiliares;
 - b) aos servidores que manipulem animais contaminados;
- Artigo 329 — A gratificação será paga na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos e salários dos seguintes servidores:
 - I — no Departamento de Profilaxia da Lepra:
 - a) ao diretor e subdiretor;
 - b) aos administradores de sanatórios;
 - c) aos fotógrafos com funções que os obriguem a contato com doentes;
 - d) aos serventes e outros servidores subalternos com exercício nas cozinhas de Sanatórios, incumbidos do preparo de alimentação para doentes e em contato com estes;
 - II — no Hospital de Isolamento Emilio Ribas:
 - a) aos contínuos e serventes encarregados de encaminhamento dos enfermos aos pavilhões, ou do transporte de materiais contaminados para exame de laboratório, ou ainda, incumbidos da entrega de medicamentos ou alimentos nas enfermarias;
 - III — na Divisão do Serviço de Tuberculose:
 - a) ao Diretor de Divisão, ao Diretor do Serviço de Hospitais e ao Diretor do Serviço de Dispensários;
 - b) aos médicos com funções de assistentes técnicos e em exercício na sede da Divisão;
 - c) aos almoxarifes de Hospitais;
 - d) aos artífices de Hospitais, em geral;
 - e) aos escriturários de Hospitais e Dispensários;
 - f) aos operadores de máquinas de Hospitais;
 - IV — na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais:
 - a) ao diretor;
 - V — no Instituto Butantã:
 - a) aos médicos, biólogos, técnicos e práticos de laboratório e serventes que trabalham com animais peçonhentos, excluídos os do artigo 328, item VII, alínea "b".
- Artigo 330 — A gratificação será paga na base de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos e salários dos seguintes servidores:
 - I — no Departamento de Profilaxia da Lepra:
 - a) aos advogados e escriturários com funções na Procuradoria e obrigados a ter contato com doentes;
 - b) aos engenheiros, escriturários, artífices e serventes incumbidos da fiscalização de construções na zona doente dos Sanatórios;
 - c) aos almoxarifes de Sanatórios;
 - d) aos servidores designados pelo Diretor do Departamento, para auxiliá-lo nos serviços em que haja contato com doentes;
 - e) ao funcionário da pagadoria incumbido de pagamento de salários diretamente a doentes em Sanatórios;
 - f) aos demais servidores não referidos anteriormente e em exercício permanente em Sanatórios ou Dispensários;
 - II — no Hospital de Isolamento Emilio Ribas:
 - a) aos escriturários, arquivistas e contínuos encarregados do controle de movimento de doentes, boletins diários, serviço de bito e arquivo, desde que exerçam suas funções no recinto do Hospital;
 - b) ao farmacêutico e práticos de laboratório, com exercício na farmácia, enquanto trabalharem no recinto do Hospital;
 - c) aos serventes e outros subalternos com exercício na cozinha, desde que exerçam suas funções no recinto do Hospital;
 - III — no Serviço do Pênfigo Foliáceo:
 - a) ao Diretor;
 - b) ao Administrador;
 - c) aos médicos incumbidos da assistência direta aos doentes;
 - d) aos enfermeiros, enfermeiros práticos e auxiliares de enfermagem;
 - e) aos serventes e outros subalternos que manipulem as roupas usadas pelos doentes;
 - f) aos subalternos com função de porteiro ou na cozinha;
 - IV — no Instituto Butantã:
 - a) aos biólogos, químicos, técnicos e práticos de la-